



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA
C.G.C. 12.207.551/0001-00
PRAÇA VEREADOR BENÍCIO ALVES DE OLIVEIRA / SN

LEI Nº 281/96

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores municipais, pensão aos seus dependentes, institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA:
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA APOSENTADORIA

Seção I

Da Concessão da Aposentadoria

Art. 1º - Os servidores efetivos da Administração direta, autárquica e fundacional serão aposentados na forma prevista na Lei Orgânica do Município e nesta lei.

Art. 2º - O servidor será aposentado:

- I - compulsoriamente aos setenta anos de idade;
- II - voluntariamente:
 - a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher;
 - b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, com proventos integrais;
 - c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - por invalidez permanente.

§ 1º - Aposentadoria por invalidez será sempre "precedida de licença por período não-excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, "for considerado inválido para o serviço público.



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

§ 3º - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do art. 14 desta lei.

Seção II

Dos Proventos da Aposentadoria

Art. 3º - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

- I - nas hipóteses previstas no inciso II, letras a e b, do art. 2º;
- II - quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;
- III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante e outras doenças previstas em Lei Federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorreu das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 4º - Executando-se as hipóteses situadas nos incisos I, II e III do art. 3º a aposentadoria será proporcional ao tempo



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 3º, excetuando-se os servidores ocupantes de cargos de professor.

II- 1/30 avos, se homem e 1/25 avos, se mulher, nas hipóteses previstas no art. 2º, inciso II e no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária..

~~Art. 5º~~ - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) dos vencimentos do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao salário mínimo vigente no Município.

Art. 6º - Para fins desta lei conceitua-se como vencimentos a importância recebida como vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias mandadas incorporar pela legislação municipal.

• Parágrafo Único - As horas extras, mesmo habituais, gratificação de produtividade e abono família, abono esposa, ajuda de custo e outras gratificações eventualmente recebidas pelos serviços não integram os vencimentos para efeitos desta lei.

Art. 7º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 1º - Serão estendidos aos inativos:

- I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;
- II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação de cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

§ 2º - Não serão estendidos aos inativos:

- I - as vantagens decorrentes de reclassificação ou trans



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

- II - o aumento do vencimento individual decorrente da promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a lei.

CAPÍTULO II

DA PENSÃO

Art. 8º - O benefício da pensão por morte, do servidor efetivo, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor falecido.

Art. 9º - Aplica-se à pensão o disposto nos arts. 5º, 6º e 7º desta lei.

Art. 10 - A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta lei, na seguinte ordem de preferência:

- I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;
- II - aos filhos de qualquer condição, solteiro, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheiro ou companheira;
- III - à mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;
- IV - ao pai, ou a mãe e pai que vivem sob a dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interdito;
- V - aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observados as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos:

- I - os enteados, assim considerados pela Lei Civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

III - o menor, não emancipado, que esteja sob atutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos últimos (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

§ 3º - A existência de filhos em comum supre para companheira ou companheiro o tempo estipulado no § 2º, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art. 11 - A dependência econômica a que se refere esta lei somente será admitida em relação àquelas que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 do vencimento-base do servidor no mês do óbito.

Art. 12 - A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e as pessoas a eles equiparados na forma do § 1º do art. 10.

Art. 13 - A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

- I - se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, pela anulação do casamento;
- II - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou por outro auxílio determinado em juízo;
- III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art. 14 - A invalidez e interdição mencionadas nesta lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito.

Art. 15 - Além das hipóteses previstas nesta lei, perde ainda

a qualidade de beneficiário da pensão.



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

de dependentes;

II - o inválido ou interdito, pela cassação da invalidez ou de interdição;

III - os benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Art. 16 - A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no § 12 do art. 10, excluído do direito à pensão os mencionados nas classes subsequentes.

Parágrafo Único - Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 17 - A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 12 - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 22 - O cônjuge ausente, assim declare em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 18 - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo Único - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários a reposição das quantias já recebidas.

Art. 19 - A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 20 - A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

1.ª - a viúva, a companheira, o companheiro, pelo



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

- qualquer condição e as pessoas referidas no § 1º do art. 10;
- II. - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cassação de invalidez ou de interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no § 1º do art. 10;
 - III - do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta lei para a concessão da pensão;
 - IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;
 - V - entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 21 - O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverá as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidos.

CAPÍTULO III

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Seção I

Do Objetivo e Vinculação

Art. 22 - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões-FAPEN com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensões de que trata esta lei.

Art. 23 - O Fundo de Aposentadoria e Pensões será vinculado à Secretaria de Administração e terá vigência ilimitada.

Seção II

Dos Recursos Financeiros

Art. 24 - São receitas do Fundo:

- I - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 5% (cinco por cento) calculado sobre os vencimentos do servidor em atividade, conforme definido no art. 6º, e sobre provento de aposentadoria dos servidores inativos;

- II - a contribuição mensal do Município de valor igual ao somatório das contribuições devidas pelos servidores inativos;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA
C.G.C. 12.207.551/0001-00
PRAÇA VEREADOR BENÍCIO ALVES DE OLIVEIRA / SN

préstimos e aplicações financeiras;

IV - os resultantes da assinatura de convênios;

V - doações legadas e outras.

§ 1º - As receitas do Fundo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do Fundo até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 25 - Na medida em que a situação econômica do Fundo permitir poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários aos servidores ativos, na forma que dispuser o regulamento a ser baixado pelo Prefeito.

- Art. 26 - Os empréstimos simples não poderão ser superiores a cinco vezes os vencimentos do servidor ativo ou dos proventos do inativo e vencerão juros previstos no regulamento.

Art. 27 - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II - de prévia aprovação do Prefeito.

Art. 28 - Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões:

I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta lei;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que vier adquirir.

Art. 29 - Constituem passivos do Fundo, de acordo com o cálculo atuarial, os valores destinados a cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados,



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA
C.G.C. 12.207.551/0001-00
PRAÇA VEREADOR BENÍCIO ALVES DE OLIVEIRA / SN

bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previstas nesta lei.

Seção III

Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 30 - O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 31 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 32 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 33 - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador Geral do Município, pelo Prefeito e pelo Secretário de Administração.

Art. 34 - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Art. 35 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

Art. 36 - Os cheques emitidos à conta do Fundo serão assinados pelo Tesoureiro da Prefeitura, pelo Prefeito e pelo Secretário de Administração.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

C.G.C. 12.207.551/0001-00

PRAÇA VEREADOR BENÍCIO ALVES DE OLIVEIRA / SN

Art. 37 - Nenhum benefício previsto nesta lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito.

Art. 38 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 39 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a concessão financeira prevista no art. 202, § 2º da Constituição.

Art. 40 - O servidor ocupante de cargo em comissão será aposentado, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se do acidente resultar a morte.

Art. 41 - No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes.

Art. 42 - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta lei não serão levados à conta do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

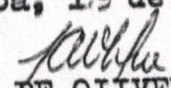
Art. 43 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 44 - As contribuições de que tratam os incisos I e II do Art. 24 serão exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação desta lei.

Art. 45 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação em 01 de janeiro de 1997.

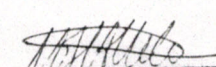
Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

Lagoa da Canoa, 1º de dezembro de 1996.


JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA
PREFEITO

A presente Lei foi registrada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa e publicada através de edital na porta do prédio da referida Prefeitura em nos lugares públicos como de costume, em virtude da inexistência de imprensa no município.

Lagoa da Canoa, 1º de dezembro de 1996.


M^{re} do Socorro Houly de Almeida Melo
Secretária de Administração